

**EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 310, de 2006)**

Modifica-se o art. 6º, do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, para conferir à alínea *a* do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 6º

‘Art. 12.....

§ 2º.....

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes, pelos serviços prestados, exceto no caso **de associações assistenciais e fundações de utilidade publica, sem fins lucrativos, de interesse social**, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, **com comunicação ao Ministério Público. (NR)’’**

JUSTIFICAÇÃO

A primeira alteração destacada na redação da alínea a do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, tem o único objetivo de deixar claro que, na exceção feita no inciso em relação à possibilidade de remuneração de dirigentes para efeito da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, a finalidade assistencial aplica-se tão-somente às associações sem fins lucrativos, não sendo esse caráter essencial no caso das fundações.

Na segunda alteração proposta, o intuito é de corrigir impropriedade da redação anterior, que impunha caráter consultivo à atuação do Ministério Público (MP) em relação à deliberação da entidade sem fins lucrativos quanto à remuneração paga a seus dirigentes. Para isso,

troca-se a oitiva prévia do MP pela obrigatoriedade de comunicação da deliberação pela entidade ao Parquet, para que este possa, na forma julgada conveniente e necessária, exercer a sua missão fiscalizatória sobre as fundações e associações assistenciais sem fins lucrativos.

Sala da Comissão,

Senador Ciro Nogueira